



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.506 - MG (2011/0220449-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AMBROSINA IDALINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SAULO CONVERSO LARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Hipótese em que a recorrente, nas razões recursais, não indicou os dispositivos de lei federal tidos por violados impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Municipais 6.832/1995 e 7.235/1996), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese em comento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.506 - MG (2011/0220449-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMBROSINA IDALINA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **SAULO CONVERSO LARA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ambrosina Idalina da Silva e outros contra decisão de minha lavra, emendada nos seguintes termos (fl. 696):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A Agravante, em suas razões, alega que:

Entretanto, data venia, a r. decisão agravada não merece prosperar, haja vista que, no agravo em recurso especial apresentado pelos Agravantes, restou demonstrado que, no caso dos autos, não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória e, muito menos, seria necessária a análise de matéria de índole local. Restou demonstrado, ainda, que houve flagrante violação ao artigo 22, da Lei Federal n.º 8.880/1994, vez que o Município aplicou a metodologia prevista no artigo 19, da mesma lei federal, ocasionando os prejuízos apontados no agravo em recurso especial. (fls. 703-709)

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.506 - MG (2011/0220449-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Hipótese em que a recorrente, nas razões recursais, não indicou os dispositivos de lei federal tidos por violados impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Municipais 6.832/1995 e 7.235/1996), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistiu na hipótese em comento.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 696-699):

Trata-se de agravo interposto por Ambrosina Idalina da Silva e outros contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 493):

AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - APLICAÇÃO METODOLOGIA DO ART. 19 DA LEI 8.880/94 PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PERDAS APURADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS SERVIDORES. - A MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94 previu duas metodologias distintas para a conversão em URV, sendo que, em se tratando de servidores públicos civis e militares a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metodologia aplicada deveria ser a do art. 22 da Lei 8.880/94, e, em se tratando de trabalhadores em geral, a metodologia do art. 19. - O Município de Belo Horizonte efetuou a conversão dos vencimentos/proventos de seus servidores com base no disposto no art. 19 da Lei 8.880/94, sendo que o uso de tal metodologia ocasionou situações diversas, na medida em que alguns servidores experimentaram ganhos e outros servidores perdas com a conversão pelo art. 19, comparando-se com a conversão efetuada com base no art. 22 da lei. - Por meio da Lei n.º 6.832/95, o legislador municipal fixou novos padrões de vencimentos para os seus servidores e empregados, e, ao fazê-lo, utilizou como base os vencimentos anteriores à conversão em URV (junho de 1993), pelo que eventuais perdas sofridas com a conversão limitaram-se ao período de março de 1994 até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995). - Ainda que não se entenda que o reajuste geral concedido pela Lei 6.832/1995 seja hábil a absorver as perdas verificadas quando da conversão equivocada dos vencimentos da parte autora em URV, dúvidas não há de que a reestruturação de cargos e salários, promovida pela Administração Municipal através da Lei 7.235 de 27.12.1996, constitui termo final para a incorporação das perdas decorrentes da aplicação da metodologia do art. 19 da Lei 8.880/94.

Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, os recorrentes alegam que:

No caso dos autos, restou claramente comprovado que, quando da implantação pelo Município de Belo Horizonte do chamado "Plano Real", os recorrentes, tiveram seus vencimentos convertidos, em desconformidade com a Legislação Federal, o que gerou uma perda em seus salários no momento das conversões da moeda, fato que, inclusive restou consignado na r. decisão recorrida. (...)

Assim, eminentes Ministros, resta claro que houve perda para os diversos cargos ocupados pelos Recorrentes, pois, conforme demonstrado acima, o Município não efetuou a correta conversão da moeda, fato que, inclusive, foi confirmado pelo colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (...)

Assim, fica claro que não merece guarida a compensação da perda apurada com os reajustes salariais e/ou abono, previstos nas Leis ns.º 6.832/95 e 7.012/95, devendo ser considerados os percentuais constantes do item 1 do quadro resumo do laudo pericial disponibilizado na internet. (...)

Assim, com base nos entendimentos jurisprudenciais acima citados, resta claro que reestruturação de cargos efetivada pelo Município não impôs limitação ao recebimento das perdas salariais ocasionada com a conversão da moeda, visto que a implantação dos Planos de Carreira dos Servidores Municipais não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis, situação que autoriza a reforma da r. decisão recorrida. (fls. 506-531)

Contrarrazões apresentadas às fls. 594-615.

No agravo, afirmam os agravantes que não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória nem a análise de matéria de índole local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se deficiente a fundamentação do recurso especial apresentado, uma vez que os recorrentes não apontam quais as normas infraconstitucionais que foram violadas pelo Tribunal de origem.

A menção genérica à dispositivos de lei, feita de maneira esparsa nas razões do recurso, não supre a necessidade de argumentação adequada à correta caracterização da controvérsia.

A ausência de demonstração inequívoca de violação de norma infraconstitucional revela deficiência nas razões recursais apresentadas.

Patente a deficiência na fundamentação do recurso especial obstado, configura-se vício que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO COM A PEÇA OBRIGATÓRIA TIDA INICIALMENTE POR AUSENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS E DE DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Verificado o erro material na decisão ora agravada, quanto à formação do agravo de instrumento, há que se reconsiderar a decisão.

2. In casu, presente nos autos a cópia da procuração outorgada pela parte agravada a seus patronos (fl. 70), peça tida inicialmente por ausente.

3. Nada obstante e consoante assentado no Agravo Regimental, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, devendo ser aplicada a súmula n.º 284/STF, quando o recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados, bem como quando o mesmo deixa de demonstrar, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os referidos dispositivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração acolhidos para, afastando-se o erro material, anular a decisão monocrática de fls. 76/78 e o v. acórdão prolatado por esta Turma julgadora em sede de Agravo Regimental (fls. 83/88), e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento pela incidência, in casu, do enunciado sumular n.º 284/STF. (EDcl no AgRg no Ag 592.324/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 213)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TROTE. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO NÃO APONTADA. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais, estabelecendo uma pensão vitalícia ao recorrido, ora agravado, em face da ocorrência de dano por parte do ente público, ao ter frustrado a carreira daquele no Corpo de Bombeiros, não cabendo a esta Corte, com isso, refutar a referida assertiva, porquanto, para tanto, seria necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - É deficiente a fundamentação do recurso especial que, em suas razões, não indica quais dispositivos legais estariam malferidos pelo Tribunal a quo, nem mesmo aponta julgados paradigmas divergentes. Aplicação da Súmula nº 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 742.491/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 225)

Ainda que superado o óbice, não merece guarida a pretensão.

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Ocorre que, apesar de o laudo pericial indicar a existência de diferença de vencimentos para alguns servidores em razão da metodologia aplicada pelo Município para a conversão em URV, a recomposição de tal defasagem não pode mais ser demandada do Município, em razão da ocorrência da prescrição. Explica-se.

O Município de Belo Horizonte, antes de proceder à conversão dos vencimentos/proventos de seus servidores em URV, concedeu reajuste geral no percentual de 1.068,88% (hum mil e sessenta e oito vírgula oitenta e oito por cento) sobre os salários vigentes em 1.º de junho de 1993, e, somente após esse reajuste, determinou a conversão destes salários, o que, efetivamente, absorveu quaisquer eventuais perdas.

Com efeito, por meio da Lei n.º 6.832/95, o legislador municipal fixou novos padrões de vencimentos para os seus servidores e empregados, e, ao fazê-lo, utilizou como base os vencimentos anteriores à conversão em URV (junho de 1993), pelo que eventuais perdas sofridas com a conversão limitaram-se ao período de março de 1994 até a data em que passou a produzir efeitos a Lei 6.832/95 (janeiro de 1995). (...)

Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 2007, há muito se encontra prescrita a pretensão referente às perdas verificadas no período de março de 1994 a janeiro de 1995, pelo que não merece reparos a v. sentença.

Ademais, ainda que não se entenda que o reajuste geral concedido pela Lei 6.832/1995 seja hábil a absorver as perdas verificadas quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversão equivocada dos vencimentos da parte autora em URV, dúvidas não há que de que a reestruturação de cargos e salários, promovida pela Administração Municipal através da Lei 7.235 de 27.12.1996, constitui termo final para a incorporação das perdas decorrentes da aplicação da metodologia do art. 19 da Lei 8.880/94.

Isso porque, considerando que o plano de reestruturação de carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte implicou considerável aumento nos vencimentos-base dos seus servidores, aumento este que superou o valor da defasagem oriunda da conversão em URV, consoante demonstrado em laudo pericial, deve ser limitado o período em que é devido pelo requerido o pagamento das diferenças remuneratórias.

Desta feita, o entendimento que prevalece, na esteira do precedente acima citado, é o de que, tendo sido apurada a defasagem remuneratória oriunda da conversão de vencimentos em URV, tais valores devem ser incorporados aos vencimentos dos servidores, respeitada a prescrição quinquenal, enquanto tal defasagem se fez presente. (fls. 489-503)

Quanto ao mérito, constata-se que a pretensão recursal é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Leis Municipais 6.832/1995 e 7.235/1996).

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da legislação municipal mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220449-5

AgRg no
AREsp 93.506 / MG

Números Origem: 10024075649772 10024075649772003 10024075649772004 10024075649772005
24075649772 56497723920078130024

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBROSINA IDALINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SAULO CONVERSO LARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBROSINA IDALINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SAULO CONVERSO LARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.